



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

PROJETO DE LEI Nº 049/2023

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº
728/2012.**

O Prefeito do Município de Campo Magro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, submete a essa Egrégia Câmara Municipal para aprovação, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º: Inclui o parágrafo quarto ao artigo 85, da Lei Municipal nº 728/2012, com a seguinte redação:

“§4º: O gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente será o presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente, cabendo-lhe a gerência e aplicação dos recursos do fundo mediante deliberação prévia ou ad referendum do Conselho.”

Art. 2º: As demais disposições permanecem inalteradas.

Art. 3º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Campo Magro, 25 de julho de 2023.

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

Prefeito



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores e Senhora Vereadores.

O presente Projeto de Lei objetiva atualizar a legislação relativa ao Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente – CMSBM

É com elevada honra que submetemos para análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores dessa Egrégia Casa de Leis apresentar proposta de Projeto de Lei que objetiva atualizar a legislação relativa ao Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente – CMSBM, assim como a regulamentação sobre o tema.

Entre as alterações, está a criação de CNPJ específico para o fundo municipal de saneamento básico e meio ambiente, consequentemente a criação de conta bancária específica vinculada ao CNPJ a ser criado, conforme determina a resolução AGEPAR n.º 10/2022, em que dispõe sobre os critérios e as condições do repasse de parcela da receita direta dos prestadores, regulados pela AGEPAR, aos fundos municipais.

Mais a mais, para que ocorra a incorporação dos valores repassados as tarifas, o processo deverá ser instruído, dentre outros documentos, com o Cartão Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, conforme determina o VII do art.9 da resolução AGEPAR 010/2022.



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

Conforme explanado pelo Memorando SEDUA/ n.º 309/2023 em anexo.

Requer seja a tramitação do presente Projeto de Lei em **REGIME DE URGÊNCIA** para análise dos Excelentíssimos Vereadores, contando com a presteza e com a soberana análise e aprovação, com fundamento nos arts. 30, I e 69, XIX, da Lei Orgânica municipal, e art. 3º, “b”, do Regimento Interno desta Colenda Casa de Leis valendo-nos da oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e elevada consideração.

Campo Magro, 25 de julho de 2023.

Claudio Cesar Casagrande

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

Prefeito Municipal



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO PARANÁ

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e
Ambiental

MEMORANDO/SEDUA Nº. 309/2023

Assunto: Criação de CNPJ Fundo Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente

Campo Magro, 19 de julho de 2023.

Ilmo. Sr.

Recebemos o Ofício CA 048/2023-GCMN da Sanepar o qual solicita a criação de CNPJ específico para o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente bem como a criação de conta bancária vinculada ao novo CNPJ a ser criado, conforme Resolução AGEPAR nº. 010 de 12/05/2022.

Em seguida solicitamos apoio ao funcionário habilitado junto a Receita Federal para efetuar os procedimentos necessários bem como enviamos a seguinte legislação:

- Lei Municipal 728/2012 – lei do meio ambiente;
- Lei Municipal 966/2017 – altera a Lei 728/2012;
- Decreto 478/2022 – nomeação de membros.

Há ainda a Lei Municipal 974/2017 que inclui uma entidade na composição do Conselho.

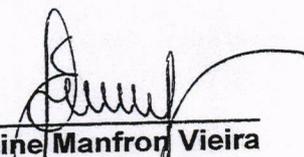
Iniciou-se o processo junto a Recita Federal e obtivemos o indeferimento do pedido solicitando a inclusão do objeto social bem como esclarecer quem é o gestor do referido fundo junto a legislação de criação do Fundo.

Face o exposto, solicitamos a esta Procuradoria análise e elaboração do Projeto de Lei para adequação conforme exigência.

Salientamos que na impossibilidade de criação do CNPJ específico para o Fundo e do atendimento ao solicitado pela SANEPAR, o repasse de recursos pela Concessionária será suspenso até a regularização.

É o que tínhamos a informar e colocamo-nos à disposição para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,


Elaine Manfron Vieira
Secretária de Desenvolvimento
Urbano e Ambiental

Ilmo. Sr.

Gydeon Pereira França
PROGE
Nesta





CA Nº 048/2023 – GCMN

Curitiba, 03 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor
CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
M.D. Prefeito Municipal de Campo Magro

PROCESSO DE HABILITAÇÃO DE REPASSE AO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO JUNTO A AGÊNCIA REGULADORA DO PARANÁ – AGEPAR.

Senhor Prefeito,

Considerando a regulamentação dos critérios e condições estabelecidas pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – AGEPAR, Resolução 010/2022, de 12 de maio de 2022, publicada em 16 de maio de 2022 no Diário Oficial do Estado, para repasse de parcela da receita direta dos prestadores de serviços aos Fundos Municipais de Saneamento e para atendimento ao disposto no Art.9º, Do Processo de Habilitação da referida resolução, necessitamos, o mais breve possível, do envio dos documentos abaixo relacionados do Município:

- Manifestação da Prefeitura Municipal, por meio de ofício, solicitando a habilitação do repasse;
- Comprovante do CNPJ do Fundo Municipal; e
- Declaração da conta bancária de movimentação *exclusiva*, aberta no CNPJ do Fundo Municipal, na qual será autorizado o crédito do repasse.

Estes documentos, juntamente com os que já estão de posse da Sanepar, serão juntados em processo instruído para envio a AGEPAR visando a habilitação formal dos repasses por meio de resolução específica emitida e publicada, Art.10º, §2º.

Observamos ainda que, conforme previsto no Art.13º, § 2º, os repasses serão suspensos quando identificada eventual não conformidade da documentação prevista no Art.9º até a regularização da situação e nova habilitação dos repasses pela AGEPAR.

Caso o Município tenha conhecimento e identifique que algum dos documentos previstos e necessários para habilitação do repasse, Art.9º da Resolução 010/2022, já enviados a Sanepar esteja desatualizado, pedimos que seja encaminhada nova versão deste juntamente com os solicitados acima.

Por fim, pedimos que toda e qualquer documentação seja encaminhada por meio digital, e-protocolo.

Colocando-nos a sua disposição para quaisquer esclarecimentos, apresentamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,

Assinado Digitalmente
Anderson Linckold Friedrich Coelho
Gerente Concessões, Mercado e Novos Negócios – GCMN

Assinado Digitalmente
Karla Bondi Biavatti
Gerente Comercial Metropolitana e Litoral - GCML





Resolução AGEPAR 010 - 12 de Maio de 2022

Publicado no Diário Oficial nº. 11176 de 16 de Maio de 2022

Súmula: Dispõe sobre os critérios e as condições do repasse de parcela da receita direta dos prestadores, regulados pela Agência Reguladora do Paraná - Agepar, aos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ - AGEPAR, no uso das atribuições legais que lhe conferem o artigo 2º, inciso VII, alínea "I"; o artigo 3º; o artigo 5º; o artigo 6º, incisos III, IV, VIII, XIII e XXIII; e o artigo 7º, Incisos XV e XVI, todos da Lei Complementar Estadual nº 222/2020, e considerando:

- a) O contido no processo administrativo de protocolo nº 548.847-4;
- b) A competência da AGEPAR, no âmbito do Estado do Paraná, preservadas as competências e prerrogativas municipais, do controle, da fiscalização e da regulação, inclusive tarifária, dos serviços de saneamento básico de titularidade estadual e, quando a ela delegados, de titularidade municipal (Lei Complementar Estadual nº 94/2002, artigos 2º e 7º, alterados pela Lei Complementar Estadual nº 202/2016, artigos 1º e 5º);
- c) O disposto na Lei Federal nº 445/2007, que, em seu artigo 13, estabelece as condições para os municípios instituírem seus fundos, respeitados os seus planos de saneamento básico;
- d) O objetivo dos Fundos Municipais de Saneamento Básico de aprimoramento dos serviços do setor, buscando a universalização do atendimento ao cidadão;
- e) A alçada dos municípios na execução dos serviços de drenagem, limpeza pública, coleta e destinação dos resíduos sólidos; e
- f) A deliberação do Conselho Diretor da Agepar, conforme a Ata da Reunião nº 15/2022 - ORDINÁRIA, realizada em 03 de maio de 2022.

RESOLVE

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º Estabelecer os critérios e as condições para a incidência na tarifa do repasse de parcela da receita direta dos prestadores regulados pela Agepar aos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental, na forma desta Resolução.

CAPÍTULO II DA INCIDÊNCIA TARIFÁRIA

Art. 2º O repasse aos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental poderá incidir na tarifa aplicada aos serviços de saneamento básico disponibilizados, quando atendidos por prestador regulado pela Agepar, desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos pelos municípios:

- I - possuir Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, instituído na forma da Lei Orgânica do Município, que disponha sobre seu funcionamento;
 - II - possuir Plano Municipal de Saneamento Básico atualizado e em vigor, nos termos do § 4º, do art. 19, da Lei Federal nº 11.445/2007;
 - III - possuir contrato de programa, de prestação de serviço ou de concessão vigente com obrigação de repasses ao fundo municipal em Lei ou contrato ainda não extinto;
 - IV - possuir Órgão Gestor, que deverá ter competências para a definição das diretrizes e mecanismos de acompanhamento, gestão, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental e contar com a participação de representante da sociedade civil ligado, direta ou indiretamente, ao setor de saneamento básico; e
 - V - o repasse aos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.
- § 1º O fundo de que trata o inciso I deste artigo deve ter por finalidade o custeio de ações destinadas à universalização e aprimoramento dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico e cuja realização seja de competência do município e não constitua obrigação contratual do prestador.
- § 2º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental podem ser utilizados como fonte ou garantia em operações de crédito, para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico, conforme o artigo 13, parágrafo único, da Lei 11.445/2007.
- § 3º Os contratos de programa em vigor, que prevejam o repasse ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental deverão ser analisados e homologados pela Agepar.
- Art. 3º Não serão objeto de reconhecimento tarifário os recursos destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental pagos ao titular, decorrentes de outorga, no caso de delegação onerosa de serviços de saneamento básico.
- Art. 4º Fica estabelecido como limite regulatório para o repasse nas tarifas o percentual máximo de 2% (dois por cento) da receita operacional direta obtida pelo prestador no respectivo município.
- § 1º Será reconhecido na tarifa o menor valor entre o efetivamente repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental e o limite fixado no caput deste artigo.



§ 2º Na hipótese do prestador de serviço e do Município decidirem por repasses de valores superiores ao correspondente a 2% (dois por cento) da receita obtida no município, o excedente não será reconhecido como componente financeiro no cálculo da tarifa média máxima a ser aplicada em toda área de prestação dos serviços.

§ 3º A receita mencionada no caput deste artigo refere-se à receita líquida dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário auferida pelo prestador no município, calculada pela soma das receitas diretas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, deduzidas as perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento.

§ 4º A frequência da efetivação do repasse ao fundo deve ser acordada entre o município e o prestador, sendo o repasse do valor devido, integralizado até o 1º semestre do ano seguinte. Para fins tarifários, será preservado o regime de competência.

§ 5º O prestador deve criar rubricas contábeis específicas para registro das despesas com os repasses aos fundos, que permitam sua identificação por município.

§ 6º Os valores a serem repassados à tarifa serão calculados quando da realização de reposicionamento tarifários (revisão ou reajuste) e, caso algum fundo seja habilitado entre eventos de reposicionamento tarifário, o repasse será objeto de ajuste compensatório no próximo reposicionamento, observadas as metodologias de reajuste e revisão tarifárias vigentes.

§ 7º Na hipótese de o prestador de serviço e o Município decidirem pelo repasse antecipado de qualquer valor do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, o prestador de serviço suportará eventuais custos financeiros e inflacionários derivados desta escolha, não havendo, portanto, impacto na tarifa.

Art. 5º O prestador de serviço deverá enviar, anualmente, para a Agepar relatório contendo os valores efetivamente repassados aos fundos, segregados por município e conforme à periodicidade estabelecida para cada repasse.

Parágrafo único. A Agepar poderá solicitar, se necessário, documentos complementares para o reconhecimento tarifário dos repasses.

Art. 6º Os municípios deverão encaminhar, até o dia 31 de março de cada ano, para a Agepar, os seguintes documentos, referentes ao último exercício:

- I - relatório das atividades financiadas com os recursos do fundo municipal, vinculadas aos repasses realizados pelo prestador; e
- II - aprovação das contas do Órgão Gestor do Fundo Municipal de saneamento Básico pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR.

Parágrafo único. No mesmo prazo do caput o Município disponibilizará no portal de transparência relatório circunstanciado dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, em formato de fácil entendimento e leitura pelo cidadão comum, contendo também detalhamento dos projetos e as atividades desenvolvidas no âmbito do saneamento básico, inclusive decorrente do Programa Sanepar Rural, e providências para adequação às disposições da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 7º O resultado das fiscalizações promovidas pela Agepar acerca dos repasses do prestador aos fundos municipais será encaminhado ao órgão gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR.

Art. 8º Na hipótese de descumprimento do disposto nesta Resolução ou da constatação de qualquer irregularidade no Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, a Agepar poderá extinguir, suspender ou modificar a inclusão nas tarifas dos repasses realizados pelo prestador ao respectivo fundo, formalizada por meio de Resolução específica.

Parágrafo único. O prestador de serviços deverá suspender os repasses ao respectivo Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental até a regularização da situação e nova habilitação dos repasses pela AGEPAR, com posterior repasse ao fundo e à tarifa dos valores retidos no período de suspensão.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO

Art. 9º Os valores repassados para os Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental somente serão passíveis de incorporação às tarifas, após a análise e conclusão do processo de habilitação pela Agepar, por meio de Resolução específica.

§ 1º O processo de habilitação de que trata o caput deste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - manifestação da Prefeitura Municipal solicitando a habilitação;
- II - ofício do prestador de serviço com pedido de reconhecimento tarifário de repasse ao Fundo Municipal de Saneamento;
- III - publicação oficial do normativo que institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, na forma da Lei Orgânica municipal;
- IV - Plano Municipal de Saneamento Básico atualizado e vigente;
- V - publicação oficial da criação, funcionamento e designação dos membros do Órgão Gestor, previsto no inciso IV, do art. 2º, desta Resolução;
- VI - declaração da conta bancária de movimentação exclusiva do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, na qual será autorizado o crédito do repasse;



VII - cópia do CNPJ do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental; e

VIII - cópia do contrato de programa, de prestação de serviço ou de concessão, contendo a especificação dos valores a serem repassados ao Fundo Municipal.

§ 2º O prestador de serviços deverá iniciar os repasses ao respectivo Fundo Municipal somente após sua habilitação pela Agepar, formalizada através de Resolução específica.

Art. 10 O prestador de serviço deverá protocolar por meio de protocolo eletrônico (Sistema eProtocolo), os documentos descritos no artigo 9º desta Resolução, a fim de dar início ao processo de habilitação.

§ 1º A Agepar disporá de até 90 (noventa) dias, a contar da data de recebimento da documentação, para analisar a solicitação de habilitação.

§ 2º Deferida a solicitação de habilitação, a Agepar publicará Resolução específica reconhecendo o repasse do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental nas tarifas, indicando o percentual da receita que será reconhecido e autorizando o prestador de serviços a iniciar os respectivos repasses ao Fundo Municipal.

§ 3º Caso sejam necessários esclarecimentos complementares, a Agepar solicitará as informações adicionais por meio de ofício direcionado de forma concomitante ao prestador e aos titulares.

Art. 11 A Agepar enviará ofício à Prefeitura Municipal, ao Órgão Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental e ao prestador de serviço informando o resultado da análise da documentação de habilitação.

Art. 12 A Agepar divulgará no seu sítio eletrônico a lista dos municípios habilitados e o percentual de reconhecimento autorizado.

Art. 13 O prestador de serviço com repasses habilitados deverá manter atualizada a documentação prevista no artigo 9º desta Resolução, notificando a Agepar, em até 15 dias, sobre eventuais atualizações ou alterações.

§ 1º A identificação, em processo fiscalizatório, de atualização ou alteração não notificada à Agepar, implicará a suspensão do reconhecimento tarifário.

§ 2º Identificada eventual não conformidade, o prestador de serviços deverá suspender os repasses ao respectivo Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental até a regularização da situação e nova habilitação dos repasses pela Agepar, com posterior repasse ao fundo e à tarifa dos valores retidos no período de suspensão.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 A Agepar poderá adotar o reconhecimento tarifário para os repasses realizados aos Fundos Municipais de Saneamento Básico instituídos por consórcios públicos de municípios, na forma do artigo 13 da Lei Federal nº 11.445/2007, observados os critérios e procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 15 Os municípios para os quais os repasses já tenham sido reconhecidos na tarifa têm o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Resolução, para se adequarem às suas disposições, sob pena de suspensão do reconhecimento tarifário.

Parágrafo único. Para os Municípios com contratos firmados a partir da vigência desta Resolução e que tenham implementado fundos municipais de saneamento, cujos recursos sejam destinados às ações de responsabilidades do poder concedente, o repasse a tais fundos poderá ser reconhecido na tarifa, a contar da data da assinatura do respectivo contrato, observado o prazo que trata o caput deste artigo.

Art. 16 O prestador deverá disponibilizar na conta do usuário, o website da concessionária, acessível por meio de QR CODE, uma tabela com os valores mensais repassados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental de cada município.

Parágrafo único. A informação de que trata este artigo deverá ser submetida à Agepar previamente à sua inclusão na conta do usuário.

Art. 17 Será de responsabilidade do município a divulgação periódica das ações realizadas com os recursos oriundos dos repasses nas tarifas.

Art. 18 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba/PR, 12 de maio de 2022.

PUBLIQUE-SE.

Reinhold Stephanes
Diretor-Presidente da Agepar

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

Criação de CNPJ - Fundo Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente

17/05/2023 09:16

De: "elaine.manfron@campomagro.pr.gov.br" <elaine.manfron@campomagro.pr.gov.br>

Para: "altairtaka@campomagro.pr.gov.br" <altairtaka@campomagro.pr.gov.br>



Bom dia,

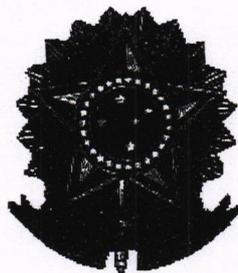
Conforme Ofício da SANEPAR e Resolução da AGEPAR recebidos por esta Secretaria na data de ontem, solicito os procedimentos necessários para criação de CNPJ específico para o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente.

Em anexo legislação pertinente e documentação recebida.

Atenciosamente,

Anexos:

- Decreto 478-2022 - nomeação de membros.pdf
- lei nº 728_2012 lei do meio ambiente.pdf
- Lei Municipal 966-17.pdf
- Ofício Sanepar.pdf
- Anexos.zip



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10906.309717/2023-79
INTERESSADO: ELAINE MANFRON VIEIRA

DESTINO: CNPJ-DEATE09-VR - Preparar para envio ao Arquivo

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Da análise dos documentos comprobatórios anexados, em consonância com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 2119/22, conclui-se pelo indeferimento do pedido devido às seguintes inconsistências:

O objeto social deve constar como o artigo 85 da Lei de criação do FUNDO. Na lei da criação do Fundo não está claro quem é o gestor do FUNDO.

Após conclusão, requerer abertura de novo processo no e-CAC.

Ao arquivo.

DATA DE EMISSÃO : 12/07/2023

Proceder Atendimento
GISELE REGINA CAVICHILO
CNPJ-DEATE09-VR
VR 09RF DEATE



Ministério da Economia

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento juntado ao processo em 12/07/2023 09:03:00 decorrente de ato de servidor habilitado e reconhecido via certificado digital. Corresponde à fé pública do servidor.

Histórico de ações sobre o documento:

Esta cópia / impressão foi realizada por ELAINE MANFRON VIEIRA em 17/07/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP17.0723.09415.PDQA

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
32F40CB1EDD6DA08F9108DF27B5DEE9C6CBC00B13C35DDC3C3588CADAF516281



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÁLVARO BUENO DE LARA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DOS VEREADORES DE CAMPO MAGRO – ESTADO DO PARANÁ.**

REF.: PL Nº. 49/2023.

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, brasileiro, casado, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.607.539/0001-76, situado na Rodovia Gumercindo Boza (Estrada do Cerne), 20.823, km 20, Centro, Campo Magro, Paraná, Brasil, CEP 83535-000, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência, para na forma do art. 99 do Regimento Interno de Câmara Legislativa, apresentar Projeto de Lei de nº.: 049 de 2023, pleiteando que este seja recebido e processado em **regime de urgência**, assim como **que seja convocada sessão extraordinária para sua análise e deliberação**, conforme justificativa em anexo.

Por oportuno, renovam-se os protestos de admiração e respeito a este respeitabilíssimo Presidente por toda diligência e comprometimento empregada estando à frente desta augusta Casa Legislativa.

Campo Magro-PR, 25 de julho de 2023.

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

PREFEITO MUNICIPAL

RECEBIDO

25 JUL. 2023

Mellera



Câmara Municipal de Campo Magro - PR - Campo Magro - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



001184

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12023/07/25001184

Número / Ano	001184/2023
Data / Horário	25/07/2023 - 16:46:30
Ementa	altera a lei municipal nº728/2012
Autor	Claudio Cesar Casagrande - Prefeito
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária Legislativa
Número Páginas	12
Emitido por	Santana